

Prazos de Desincompatibilização

Compilação de Legislação e Jurisprudência, elaborada pela Seção de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. A tabela ora apresentada tem caráter meramente informativo, uma vez que os casos concretos serão apreciados pelos órgãos competentes por ocasião do julgamento dos registros de candidato.

*A coluna prazo é referenciada em legislação e/ou jurisprudência

(*Atualizada em maio de 2023)

CARGO/ FUNÇÃO OCUPADA	ELEIÇÃO PARA O CARGO DE	REFERÊNCIA LEGISLATIVA	JURISPRUDÊNCIA	PRAZO
Sindicato/ Entidade Representativa de Classe - presidente ou dirigente	GOVERNADOR/VICE	LC nº 64/90: art. 1º, II, g, c/c 1, III, "a"	TSE – Resolução nº 22168. Cargos governador, senador, deputado federal e estadual. Ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. "(...) O ocupante de 'cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social', deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito." (Acórdão de 14.03.2006)	Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto.
			TSE – Resolução nº 21041. Cargos presidente, governador, deputado federal, deputado estadual e senador. Dirigente sindical. "(...) I - A teor do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social." (Acórdão de 21.03.2002)	
	SENADOR	LC nº 64/90: art. 1º, II, g, c/c 1, V, "a"	TSE – Resolução nº 22168. Cargos governador, senador, deputado federal e estadual. Ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. "(...) O ocupante de 'cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social', deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito." (Acórdão de 14.03.2006)	Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto.
			TSE – Resolução nº 21041. Cargos presidente, governador, deputado federal, deputado estadual e senador. Dirigente sindical. "(...) I - A teor do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social." (Acórdão de 21.03.2002) TRE/PR – Processo nº 0600861-15.2022.6.16.0000. Cargo 1º Suplente de Senador. Presidente de Sindicato. "(...) 3. A Lei da Reforma Trabalhista retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da classe dos trabalhadores, afastando assim a necessidade de desincompatibilização dos dirigentes do sindicato ante o recebimento de contribuição sindical". "(...) 5. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo". (Acórdão de 14.09.2022)	

	DEPUTADO FEDERAL	LC nº 64/90: art. 1º, II, g, c/c 1, VI	TSE – Resolução nº 22168. Cargos governador, senador, deputado federal e estadual. Ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. "(...) O ocupante de 'cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social', deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito." (Acórdão de 14.03.2006) TSE – Resolução nº 21041. Cargos presidente, governador, deputado federal, deputado estadual e senador. Dirigente sindical. "(...) I - A teor do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social." (Acórdão de 21.03.2002) TSE – Processo nº 0600317-08.2021.6.00.0000. Cargo Deputado Federal. "(...) 3. Já há deliberação deste Tribunal Superior pela desnecessidade de desincompatibilização de dirigentes de entidades de classe que não são mantidas com recursos públicos ou com recursos repassados pela Previdência Social. Precedente." (Acórdão de 23.09.2021) TRE/SP – Processo nº 0602377-91.2022.6.26.0000. Cargo Deputado Federal. "(...) O requerente ocupa cargo de Diretor Sindical, fato que atrai a necessidade de comprovação da desincompatibilização, nos termos da Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inciso II, alínea "g", c/c incisos V, VI do mesmo artigo, pelo período de 4 (quatro) meses". (Acórdão de 15.09.2022) TRE/PE – Processo nº 0600567-33.2022.6.17.0000. Cargo deputado federal. Presidente de sindicato de entidade não mantida por contribuições públicas. Desnecessidade. (Acórdão de 09.09.2022)	Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto.
	DEPUTADO ESTADUAL	LC nº 64/90: art. 1º, II, g, c/c 1, VI	TSE – Resolução nº 22.168 Cargos governador, senador, deputado federal e estadual. Ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. "(...) O ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social', deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito." (Acórdão de 14.03.2006) TSE – Resolução nº 21041. Cargos presidente, governador, deputado federal, deputado estadual e senador. Dirigente sindical. "(...) I - A teor do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social." (Acórdão de 21.03.2002)	Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto.

			TSE – Processo nº 0601890-58.2018.6.19.0000. Cargo de Deputado estadual. "1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90. 2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo." (Acórdão de 25.10.2018) TSE – Processo nº 0601890-58.2018.6.19.0000. Cargo de Deputado estadual. "(...) 1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90. 2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo." (Acórdão de 25.10.2018) TRE/RJ – Processo nº 0600567-33.2022.6.17.0000. Cargo deputado estadual. Presidente de sindicato de entidade não mantida por contribuições públicas. Inexistindo prova do recebimento de subvenções públicas pela respectiva entidade representativa de classe, não há que se exigir do candidato dirigente que se afaste com a antecedência mínima de 4 meses da data do pleito (art. 1º, II, g, da LC nº 64/90). Desnecessidade. (Acórdão de 08.09.2022) TRE/MG – Processo nº 0600579-97.2018.6.13.0000. Cargo deputado estadual. Suplente da Diretoria do Sindicato dos [...]. "(...) o postulante ao cargo de Deputado Estadual deve se afastar do cargo de diretor sindical, no prazo de 04 meses anterior ao pleito. (...) Os sindicatos têm direito a receber recurso público, e tal fato já é o suficiente para justificar a necessidade de desincompatibilização dos seus dirigentes, inclusive dos suplentes". (Acórdão de 30.08.2018) TRE/PB – Processo nº 123-84.2014.6.15.0000. Cargo deputado estadual. Suplente de dirigente sindical. A interpretação da lei não pode ser expansiva ao ponto de enquadrar os suplentes na mesma condição de diretores, administradores ou representante, uma vez que o suplente não ocupa cargo nem exerce função, salvo no afastamento dos titulares, o que não é o caso dos autos. (Acórdão de 18.08.2014)	
	PREFEITO/VICE	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "g".	TSE – Processo nº 0600473-80.2020.6.11.0046. Cargo de Vice-Prefeito. Presidente de entidade sindical. "(...) 8. A norma estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização dos dirigentes de entidades de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público. Na espécie, como não mais existe o caráter compulsório das contribuições – na linha do que decidiu a Corte de origem –, não há falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90. 9. Este Tribunal Superior já decidiu que, "não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-RO-EL 0601890-58, rel. Min. [...], PSESS em 25.10.2018). Tal orientação foi reafirmada no recente julgamento da Consulta 0600317-08, rel. Min. [...], DJE de 7.10.2021". (Acórdão de 01.08.2022)	Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto.

			TSE – Processo nº 90-32.2016.6.21.0138. Cargo prefeito. Cargo de direção de secretário-geral adjunto da OAB. Entidade representativa de classe. "(...) 2. Diante do exercício de cargo de direção de secretário-geral adjunto de subseção do órgão representativo da classe advocatícia, deve ocorrer a desincompatibilização em relação à entidade nos quatro meses anteriores ao pleito". (Acórdão de 08.08.2017)	
			TRE/MG – Processo nº 0600327-84.2020.6.13.0013. Cargo prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso II, "g", da LC nº 64/1990. Presidente de sindicato rural. "(...) 3. Nos termos do art. 1º, inciso II, "g", da LC nº 64/1990, é inelegível os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social". (Acórdão de 12.11.2020)	
	VEREADOR	LC nº 64/90: art. 1º, VI, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "g".	TSE – Processo nº 0600483-41.2020.6.10.0018. Cargo vereador. Presidente sindicato. Prazo 4 meses. (Acórdão de 18.12.2020). TRE/SP – Processo nº 0600047-79.2020.6.26.0166. Cargo vereador. Sentença de indeferimento. Presidente do sindicato dos [...]. Ausência de desincompatibilização pelo tempo determinado. Infringência ao disposto no art. 1º, ii, "g", c.c. vii, "a", da LC nº 64/90. (Acórdão de 09.12.2020) TRE/SP – Processo nº 0600284-82.2020.6.26.0241. Cargo vereador. Presidente do sindicato dos [...]. Prazo 4 meses. (Acórdão de 24.11.2020) TRE/SP – Processo nº 196-16.2016.6.26.0215. Cargo vereador. Diretor do Sindicato dos [...]. Prazo 4 meses. (Acórdão de 21.11.2016)	Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto.